

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL5

Padronização para a compra de bens, materiais e serviços comuns pela administração pública federal.....5

PL 6245/2016 do deputado Fernando Francischini (SD/PR), que “Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de bens, materiais e serviços comuns, adquiridos e contratados com recursos do orçamento geral da União (OGU), e cria o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns - SisMat”..... 5

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO6

Destinação do AFRMM para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio.....6

PLS 364/2016 do senador Alvaro Dias (PV/PR), que “Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para direcionar ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio o valor arrecadado com a incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM na importação de fertilizantes”..... 6

QUESTÕES INSTITUCIONAIS7

Regramento sobre o credenciamento de interessados nas atividades legislativas7

PRC 176/2016 da deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ), que “Altera o artigo 259 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre credenciamento de interessados nas atividades legislativas”..... 7

MEIO AMBIENTE.....8

Inserção dos medicamentos humanos e suas embalagens no rol de produtos obrigatórios do sistema de logística reversa.....8

PLS 375/2016 do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa”..... 8

Instituição de Política Nacional de Fauna.....8

PL 6268/2016 do deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências”. Institui a Política Nacional de Fauna e define os princípios e diretrizes para a conservação da fauna silvestre no Brasil, excluindo peixes, crustáceos e moluscos, cuja utilização econômica é regida pela legislação específica referente aos recursos pesqueiros..... 8

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	10
ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO	10
Manutenção das categorias diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões da CLT	10
<i>PL 6258/2016 da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta parágrafo ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as categorias profissionais diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT”.</i>	<i>10</i>
DISPENSA.....	11
Estabilidade provisória do adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção ..	11
<i>PEC 49/2016 do senador Telmário Mota (PDT/RR), que “Acrescenta as alíneas c e d ao inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, bem como estabelecer que, no caso de falecimento do adotante, a estabilidade provisória no emprego será assegurada a quem detiver a guarda do seu filho”</i>	<i>11</i>
OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS	12
Incentivo fiscal às empresas que contratam mão de obra egressas do sistema prisional... 12	12
<i>PL 6253/2016 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para estabelecer benefícios fiscais às empresas que utilizarem mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional”</i>	<i>12</i>
FGTS.....	12
Remuneração da conta vinculada do FGTS conforme os índices da poupança	12
<i>PL 6223/2016 do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências”</i>	<i>12</i>
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	13
Obrigação do pagamento de salário via rede bancária pública.....	13
<i>PL 6271/2016 do deputado Roberto Freire (PPS/SP), que “Altera o artigo 464 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. .</i>	<i>13</i>
Sustação da portaria 4/2016 do Ministério do Trabalho - lista suja do trabalho escravo ..	14

<i>PDC 532/2016 da deputada Jozi Araújo (PTN/AP), que “Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 4/2016, que ‘dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo’”.</i>	14
CUSTO DE FINANCIAMENTO	14
Obrigação no caso de denegação de crédito, da exposição de motivos do indeferimento .14	
<i>PL 6241/2016 do deputado Silas Freire (PR/PI), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento”.</i>	14
INFRAESTRUTURA	15
Prorrogação dos prazos para elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana	15
<i>MPV 748/2016 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”.</i>	15
Estipulação dos parâmetros de gratuidade para o uso do serviço público	15
<i>PL 6246/2016 do deputado Laerte Bessa (PR/DF), que “Dispõe sobre os parâmetros da gratuidade para o uso do serviço público e dá outras providências”.</i>	15
INTERESSE SETORIAL	16
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	16
Obrigatoriedade de folhetos e cartazes explicativos sobre gordura trans em estabelecimentos comerciais	16
<i>PL 6158/2016 do deputado Beto Salame (PP/PA), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos e cartazes explicativos sobre “gordura trans”, em estabelecimentos comerciais que comercializam estes produtos para a população e dá outra providências”.</i>	16
INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO	17
Alteração das regras de prestação de serviços de internet	17
<i>PL 6239/2016 do deputado Tenente Lúcio (PSB/MG), que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e regula as franquias na internet fixa e móvel”.</i>	17
Utilização dos recursos do FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel	18
<i>PL 6273/2016 do deputado Afonso Hamm (PP/RS), que “Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel”.</i>	18

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....	19
TRIBUTOS.....	19
Taxas.....	19
<i>Dispõe sobre a cobrança de taxas de serviço em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.</i>	<i>19</i>
<i>PL 485.2016 de autoria do deputado Gilberto Ribeiro (PRB).</i>	<i>19</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	19
<i>Autoriza na forma que especifica, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná a celebrar composições em execuções fiscais com base na penhora do faturamento dos devedores, para fins de garantia e de pagamento da dívida ativa ajuizada e dos acessórios legais, devidos ao Estado do Paraná e às suas autarquias.</i>	<i>19</i>
<i>PL 490.2016 de autoria do Poder Executivo.....</i>	<i>19</i>
Orçamento	22
<i>Dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos de devoluções voluntárias de receitas de dotações orçamentárias repassados pela Assembleia Legislativa do Paraná ao Poder Executivo.</i>	<i>22</i>
<i>PL 489.2016 de autoria do deputado Ademir Bier (PMDB) e Tercílio Turini (PPS).</i>	<i>22</i>
MEIO AMBIENTE.....	23
Desenvolvimento Sustentável.....	23
<i>Dispõe sobre medidas e reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos.</i>	<i>23</i>
<i>PL 486.2016 de autoria da deputada Cristina Silvestri (PPS).</i>	<i>23</i>

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Padronização para a compra de bens, materiais e serviços comuns pela administração pública federal

PL 6245/2016 do deputado Fernando Francischini (SD/PR), que “Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de bens, materiais e serviços comuns, adquiridos e contratados com recursos do orçamento geral da União (OGU), e cria o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns - SisMat”.

Padroniza regras e critérios para órgãos e entidades da administração pública federal elaborarem orçamentos de referência de bens, materiais e serviços comuns, excetuando-se obras e serviços de engenharia.

Entidades subordinadas à regra - a) órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, b) empresas públicas, as sociedades de economia mista, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União; e c) entidades públicas ou privadas que recebam recursos públicos federais por meio de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos.

Cria o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns - SisMat que conterà o cadastro e valores de referências.

Orçamentos de referência - o custo de referência de bens, materiais e serviços comuns será obtido obrigatoriamente a partir da mediana de seus correspondentes nos custos de referência do SisMat.

Especificidades locais - na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a aquisição do bem ou material.

Aditivos contratuais - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação.

Transferências orçamentárias - condiciona as transferências orçamentárias a Estados, Distrito Federal e Municípios, por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal, à observância das normas previstas no projeto de lei, para a contratação de bens, materiais e serviços comuns com os recursos transferidos.

Esta Lei entra em vigor em 180 dias de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Destinação do AFRMM para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio

PLS 364/2016 do senador Alvaro Dias (PV/PR), que “Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para direcionar ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio o valor arrecadado com a incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM na importação de fertilizantes”.

Altera a lei que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para prever que a arrecadação da cobrança do AFRMM sobre a importação de todo e qualquer fertilizante, inclusive produto intermediário e matéria prima, será destinada integralmente ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regramento sobre o credenciamento de interessados nas atividades legislativas

PRC 176/2016 da deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ), que “Altera o artigo 259 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre credenciamento de interessados nas atividades legislativas”.

Altera o regimento da Câmara para dispor sobre o credenciamento de interessados nas atividades legislativas.

Entidades que poderão ser credenciadas - além dos Ministérios e entidades da administração federal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais, instituições de âmbito nacional da sociedade civil e pessoas jurídicas de direito privado, credenciar junto à Mesa, representantes que possam prestar esclarecimentos, informações e sugestões à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

Responsabilidade - os representantes dos Ministérios, entidades, instituições e pessoas jurídicas de direito privado serão os responsáveis por todas as informações que prestarem ou opiniões que emitirem quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Deputado.

Pessoa Jurídica de Direito Privado - no caso do representante de pessoa jurídica de direito privado, o requerimento de credenciamento deverá conter o seguinte:

I - a justificativa fundamentada para acompanhar o processo legislativo; II - os temas de interesse; III - os dados de seus representantes.

Conteúdo fornecido - esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Deputados interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

Competência para expedir credenciais - caberá ao Primeiro-Secretário expedir credenciais e estipular o prazo de validade para que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Deputados.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Inserção dos medicamentos humanos e suas embalagens no rol de produtos obrigatórios do sistema de logística reversa

PLS 375/2016 do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa”.

Altera a lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa.

Prevê ainda que os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e de suas embalagens.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Fonte: CNI

Instituição de Política Nacional de Fauna

PL 6268/2016 do deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências”. Institui a Política Nacional de Fauna e define os princípios e diretrizes para a conservação da fauna silvestre no Brasil, excluindo peixes, crustáceos e moluscos, cuja utilização econômica é regida pela legislação específica referente aos recursos pesqueiros.

Planos de manejo - compete ao Poder Público, por meio dos órgãos ambientais competentes, coordenar a elaboração e acompanhamento da implementação de planos de ação ou de manejo para espécies da fauna silvestre.

Manejo in situ - intervenção humana visando manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza. Este manejo só pode ser realizado mediante apresentação de plano de manejo ou projeto de pesquisa e aprovação pelo órgão ambiental competente.

Espécies exóticas - cabe ao poder público impedir a introdução e promover ações que visem ao controle da fauna silvestre ou à erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à saúde pública, às atividades agropecuárias e correlatas e à integridade e diversidade biológica dos ecossistemas.

Espécies ameaçadas de extinção - espécies e subespécies relacionadas nas listas oficiais da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção, classificadas nas seguintes categorias: a) criticamente em perigo; b) em perigo; c) vulnerável; e d) dados insuficientes, espécies para as quais não existem dados para avaliação de sua situação de ameaça.

Proteção de espécies ameaçadas - cabe ao poder público em conjunto com a sociedade civil, a adoção de medidas que visem a proteção da fauna considerada ameaçada de extinção, bem como de seus sítios de reprodução, locais de abrigo e ambientes particulares necessários à sua sobrevivência. Sua ocorrência em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental obriga os empreendedores a financiar ações, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna visando à conservação dessas espécies.

Reservas Cinegéticas - o órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas de caça em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico. Nas reservas cinegéticas, fica proibido o uso de animais constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas. Trinta por cento do lucro líquido anual de cada reserva cinegética deve ser aplicado em planos de ação, projetos de pesquisa para recuperação e proteção de espécies da fauna silvestre brasileira.

Coleta de Material Zoológico - será concedida licença para a coleta de material zoológico com a finalidade de pesquisa científica, atividade didática ou para integrar coleção biológica ex situ aos pesquisadores pertencentes a instituições nacionais de ensino ou pesquisa.

Transporte - o transporte intermunicipal ou interestadual de animais da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos fica condicionado à comprovação de origem, na forma do

regulamento definido pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Exportação e importação - a exportação e a importação de espécimes da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos dependem de autorização do órgão ambiental federal competente. No caso de espécies que constem dos anexos da Convenção Sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Selvagens (Cites), é necessária a emissão da autorização prevista na Convenção.

Sanções - constitui infração penal e administrativa contra a fauna silvestre toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção, preservação e conservação. Revoga a previsão de processo penal e remete as sanções à apuração das infrações administrativas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Manutenção das categorias diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões da CLT

PL 6258/2016 da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta parágrafo ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as categorias profissionais diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT”.

Altera a CLT para prever que serão mantidas as categorias profissionais diferenciadas já existentes no Quadro de Atividades e Profissões da CLT, ainda que sejam reconhecidas novas categorias profissionais diferenciadas ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

DISPENSA

Estabilidade provisória do adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção

PEC 49/2016 do senador Telmário Mota (PDT/RR), que “Acrescenta as alíneas c e d ao inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, bem como estabelecer que, no caso de falecimento do adotante, a estabilidade provisória no emprego será assegurada a quem detiver a guarda do seu filho”.

Acrescenta ao rol constitucional a estabilidade provisória da empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, pelo período de cinco meses contados da apresentação do termo judicial de guarda ou adoção, bem como estabelece que, no caso de falecimento do adotante, essa estabilidade provisória será assegurada a quem detiver a guarda da criança.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Incentivo fiscal às empresas que contratem mão de obra egressas do sistema prisional

PL 6253/2016 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para estabelecer benefícios fiscais às empresas que utilizarem mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional”.

Altera a lei de execução penal para prever que o poder público, federal e estadual, deverão estabelecer benefícios fiscais às empresas que utilizarem mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

FGTS

Remuneração da conta vinculada do FGTS conforme os índices da poupança

PL 6223/2016 do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências”.

Dispõe que os depósitos e saldos existentes na conta vinculada do FGTS serão remunerados pelos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança.

Amplia as possibilidades de movimentação da conta para contemplar a situação onde o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver, em razão de acidente ou doença grave, em risco de morte iminente, ainda que não esteja em estado terminal.

Em relação à sistemática de descontos concedidos com recursos dos trabalhadores a programas sociais (Minha Casa, Minha Vida), a proposta limita a utilização de até 50% do lucro efetivo do FGTS.

Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Obrigação do pagamento de salário via rede bancária pública

PL 6271/2016 do deputado Roberto Freire (PPS/SP), que “Altera o artigo 464 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Acrescenta à CLT a previsão de que todos os pagamentos de salário nas localidades onde houver banco público deverão ser efetuados nesta rede bancária.

Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Sustação da portaria 4/2016 do Ministério do Trabalho - lista suja do trabalho escravo

PDC 532/2016 da deputada Jozi Araújo (PTN/AP), que “Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 4/2016, que ‘dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo’”.

Susta a Portaria do MTPS nº 4/2016 que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Obrigação no caso de denegação de crédito, da exposição de motivos do indeferimento

PL 6241/2016 do deputado Silas Freire (PR/PI), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento”.

Altera o CDC para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito ou de financiamento ao consumidor, a exposição dos motivos do indeferimento.

Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5805/2009.

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Prorrogação dos prazos para elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana

MPV 748/2016 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”.

Prorroga o prazo para integração do Plano de Mobilidade Urbana ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração e, também, o prazo para aqueles municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, até a data da promulgação da Lei. O prazo definido passa para, no máximo sete anos, contado da data de vigência da Lei.

Encerrado o prazo definido para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana os Municípios ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência estabelecida na Lei.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aberto prazo para emendas no Congresso Nacional brasileiro.

Fonte: CNI

Estipulação dos parâmetros de gratuidade para o uso do serviço público

PL 6246/2016 do deputado Laerte Bessa (PR/DF), que “Dispõe sobre os parâmetros da gratuidade para o uso do serviço público e dá outras providências”.

A prestação de serviços públicos, de qualquer natureza, a ser realizada pelos entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, inclusive por seus concessionários, atenderá os parâmetros da assistência judiciária gratuita:

Pessoas físicas - serão consideradas beneficiárias da assistência judiciária gratuita aquelas pessoas físicas que se enquadrarem em programas assistenciais patrocinados por quaisquer esferas de governo mediante apresentação de documentação comprobatória desta condição.

Pessoas jurídicas - serão beneficiários da assistência judiciária gratuita quando requerentes de serviços públicos em nome próprio e se enquadradas como microempresas nos termos da legislação vigente.

Apreciação de hipossuficiência pelo Poder Judiciário - caso o requerente dos serviços públicos não se enquadre nos requisitos acima descritos, caberá à apreciação documental do estado de hipossuficiência pelo Poder Judiciário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de folhetos e cartazes explicativos sobre gordura trans em estabelecimentos comerciais

PL 6158/2016 do deputado Beto Salame (PP/PA), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos e cartazes explicativos sobre “gordura trans”, em estabelecimentos comerciais que comercializam estes produtos para a população e dá outra providencias”.

Obriga a fixação de folhetos explicativos e cartazes sobre gordura trans em hipermercados, lanchonetes e restaurantes.

Os folhetos serão padronizados e de fácil leitura, bem como os cartazes, que deverão ser colocados em locais visíveis aos clientes dos estabelecimentos comerciais. Serão confeccionados em material impresso, de leitura simples e esclarecedora, mostrando para a população os riscos do consumo excessivo das chamadas "Gorduras Trans".

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 120 dias.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Alteração das regras de prestação de serviços de internet

PL 6239/2016 do deputado Tenente Lúcio (PSB/MG), que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e regula as franquias na internet fixa e móvel”.

Altera o Marco Civil da Internet para proibir a suspensão da conexão à internet, salvo por débito decorrente da utilização ou esgotamento do prazo para utilização de franquia.

Regras a serem respeitadas pelas operadoras - a) esgotada a franquia, a conexão deve ser mantida com taxa de transmissão superior à mínima estabelecida em regulamento, até o vencimento do prazo para sua utilização; b) o valor da taxa de transmissão mínima e outros aspectos da utilização de franquias devem ser revistos periodicamente, nos termos do regulamento, podendo haver diferenças entre acessos fixos e móveis; c) o saldo da franquia não utilizada no prazo estipulado deve somar-se às franquias futuras contratadas até que o contrato seja rescindido; e d) o prazo para utilização da franquia deve guardar proporção com o volume de dados estabelecido na franquia, que deve guardar proporção com a taxa de transmissão contratada.

Reajuste do valor das franquias - os valores das franquias devem ser ajustados, nos termos do regulamento, de modo que a aplicação de redução de taxas de transmissão não impacte mais de 2% da base de usuários da prestadora para aquele serviço.

Reembolso - em caso de rescisão contratual, o valor referente à parte não utilizada da franquia deve ser reembolsado, proporcionalmente, ao usuário.

Informação em tempo real - o usuário deve ter à sua disposição, de forma gratuita, recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de franquia existente, bem como do prazo de utilização.

Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5050/2016.

Fonte: CNI

Utilização dos recursos do FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel

PL 6273/2016 do deputado Afonso Hamm (PP/RS), que “Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel”.

Altera a lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST para permitir a utilização dos seus recursos em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização do serviço de telecomunicações e a ampliação do serviço de telefonia móvel.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

TRIBUTOS

Taxas

Dispõe sobre a cobrança de taxas de serviço em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

PL 485.2016 de autoria do deputado Gilberto Ribeiro (PRB).

A taxa de serviço adicional de estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e congêneres deverão ser exigidas em documento de cobrança separado da nota principal, sendo que ficará proibida a cobrança de taxa de serviço na conta principal.

Em caso de descumprimento da proposição em questão, serão aplicadas as sanções de: (i) multa no valor de 100 (cem) UPF/PR; (ii) isenção do pagamento da conta por parte do cliente prejudicado; e (iii) multa em dobro, em caso de reincidência.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Autoriza na forma que especifica, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná a celebrar composições em execuções fiscais com base na penhora do faturamento dos devedores, para fins de garantia e de pagamento da dívida ativa ajuizada e dos acessórios legais, devidos ao Estado do Paraná e às suas autarquias.

PL 490.2016 de autoria do Poder Executivo.

Autoriza a Procuradoria Geral do Estado a celebrar composições em execuções fiscais com base na penhora do faturamento dos devedores, para fins de garantia e de pagamento da dívida ativa ajuizada e dos acessórios legais devidos ao Estado do Paraná e às suas Autarquias.

As composições somente poderão ser celebradas quando for inviável o parcelamento ordinário e especial das dívidas ativas ajuizadas na forma da legislação, e forem suficientes os bens para a satisfação do crédito em execução, independentemente do valor cumulado.

Além disso, deverão ser observados os seguintes requisitos: (i) comprometimento mensal mínimo de 1,5% (um vírgula por cento) do faturamento da empresa, considerando todas as filiais, inclusive futuras; (ii) o valor mínimo mensal não poderá ser inferior a 110% (cento e dez por cento) dos encargos legais incidentes sobre a dívida, objeto da penhora de faturamento; (iii) o pagamento integral do débito vincendo declarado; (iv) o reconhecimento expresso da dívida, com renúncia de qualquer discussão judicial acerca do débito fiscal objeto da penhora do faturamento; (v) a manutenção das garantias já apresentadas e/ou formalizadas nos autos de processo judicial; e (vi) a revisão anual do percentual da penhora do faturamento que será reavaliado anualmente pela Comissão Técnica de Penhora de Faturamento.

O requerimento administrativo deverá ser endereçado ao Procurador Geral do Estado, instruído dos documentos exigidos. O requerimento será submetido à Comissão Técnica de Penhora de Faturamento que emitirá parecer e o encaminhará para deliberação do Procurador Geral do Estado.

A composição da Comissão Técnica de Penhora de Faturamento será composta por 3 (três) Procuradores do Estado, indicados pelo Procurador Geral do Estado, sem prejuízo da participação de Contadores e Auditores para o auxílio técnico.

Havendo divergência entre o percentual do faturamento e o valor mínimo, sempre deverá ser recolhido o valor que for maior. Após fixado o valor da parcela mensal relativa à penhora do faturamento não será admitida a sua revisão com finalidade de redução de valores.

O recolhimento mensal do valor referente à penhora do faturamento deverá ser efetivado mediante guia de recolhimento – GRPR, observando-se a ordem das certidões de dívida ativa constantes da respectiva petição em que a mesma for definida, assim como: (i) o valor referente à penhora mensal do faturamento deverá ser utilizado exclusivamente para pagamento das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal; (ii) quando houver apensamento dos autos de execução fiscal, o recolhimento mensal deverá ser efetivado do processo mais antigo para o mais recente; (iii) os executados deverão, mensalmente, juntar aos autos judiciais em que foi homologada a penhora de faturamento as GRPR quitadas, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao recolhimento, para a verificação do cumprimento da penhora do faturamento; e (iv) as custas processuais e os honorários advocatícios devidos pelos executados deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da quitação de todas as certidões de dívida ativa de cada processo, mediante comprovação nos respectivos autos para conseqüente extinção.

Eventuais débitos em fase administrativa de cobrança de responsabilidade dos devedores não serão considerados na penhora do faturamento e deverão ser regularizados.

Considerada a penhora do faturamento, com homologação judicial, caberá à Procuradoria Geral do Estado: (i) informar à Secretaria de Estado da Fazenda acerca das dívidas ativas alcançadas pela penhora do faturamento para que não seja obstada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a elas; (ii) acompanhar o cumprimento da composição com base em penhora do faturamento; e (iii) revisar anualmente os valores recolhidos.

O descumprimento de qualquer requisito no requerimento conjunto de penhora do faturamento, devidamente homologada em juízo, implica no prosseguimento das execuções fiscais em seus atos executivos posteriores, e sendo vedada nova composição.

Havendo penhora de dinheiro na execução fiscal, o valor deverá ser imputado em favor do Estado do Paraná ou suas Autarquias, para pagamento parcial ou integral da dívida ativa, objeto do processo em que ocorreu a penhora, mediante autorização judicial, sem prejuízo do valor mensal pago a título de penhora de faturamento.

A celebração de composição com base na penhora de faturamento não impede a posterior adesão pelo sujeito passivo aos parcelamentos ordinários e especiais para a quitação da dívida ativa ajuizada, devendo ser mantidas todas as garantias ofertadas e respectiva averbação no registro correspondente até a quitação do débito fiscal, sendo que, considera-se automaticamente cancelada ou revogada a penhora de faturamento nas hipóteses de parcelamento da dívida fiscal.

O disposto no projeto de lei não se aplica às dívidas ativas do sujeito passivo com parcelamentos ordinários e especiais firmados e regularmente adimplidos.

Nas garantias reais oferecidas pelos devedores e aceitas pela Comissão Técnica de Penhora de Faturamento, a averbação no registro correspondente será realizada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da homologação da penhora de faturamento. O valor fixado na penhora de faturamento será mensalmente acrescido de atualização monetária e juros de mora, utilizando-se os mesmos índices aplicados aos débitos incluídos na composição.

As penhoras de faturamento realizadas em data anterior à vigência desta Lei permanecem inalteradas na forma em que foram homologadas, e serão, se necessário, reavaliadas com base na análise econômico-financeira do sujeito passivo. Os efeitos da lei retroagem para permanecerem válidos todos os atos administrativos e judiciais praticados relativos a todo e qualquer termo de penhora de faturamento, celebrado pela Procuradoria Geral do Estado anteriormente a data da edição desta proposição.

O procedimento estabelecido na proposição também se aplica à execuções fiscais em curso, inclusive quando se tratar de sujeitos passivos em recuperação judicial ou entes públicos. Incumbe ao Procurador Geral do Estado, dentro de sua competência, expedir norma complementar para o cumprimento da proposição.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Orçamento

Dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos de devoluções voluntárias de receitas de dotações orçamentárias repassados pela Assembleia Legislativa do Paraná ao Poder Executivo.

PL 489.2016 de autoria do deputado Ademir Bier (PMDB) e Tercílio Turini (PPS).

Os recursos oriundos de devoluções voluntárias de receitas repassados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ao Poder Executivo serão utilizadas exclusivamente em: (i) mutirões de atendimento à saúde; e (ii) cirurgias eletivas nos Municípios do Estado do Paraná.

Os mutirões de atendimento à saúde poderão ser organizados pela Secretaria de Estado da Saúde e/ou por hospitais conveniados e executados pelas 22 (vinte e duas) regionais de Saúde, sendo que a divisão de recursos deverá seguir os seguintes critérios: (i) proporcionalidade; (ii) número de habitantes dos municípios integrantes de cada Regional; e (iii) destinação exclusiva dos recursos para o atendimento de cirurgias eletivas.

Esta proposição será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

MEIO AMBIENTE

Desenvolvimento Sustentável

Dispõe sobre medidas e reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos.

PL 486.2016 de autoria da deputada Cristina Silvestri (PPS).

A proposição tem por objetivo dispor sobre medidas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras usadas, de origem animal e vegetal, em busca de minimizar os impactos ambientais do seu descarte inapropriado.

Serão definidos como óleos e gorduras usados: (i) óleo de cozinha; (ii) óleo de uso culinário; (iii) resíduos de óleos e gorduras; e (iv) matérias primas de processos industriais ou comerciais.

Empreendimentos que trabalham com: (i) refeições; (ii) bares; (iii) restaurantes; (iv) lanchonetes; (v) padarias e (ii) que comercializam óleos, ficam obrigados a realizar o descarte adequado das matérias primas utilizadas, assim como, de seus resíduos, em conformidade com as políticas e diretrizes elaboradas pelo órgão ambiental competente.

Óleos e gorduras deverão ser armazenados em recipientes e deverão ser encaminhados, para: (i) fabricante do produto; (ii) representante legal do fabricante; (iii) empresas da iniciativa privada especializadas em reciclagem do material; (iv) ONG's especializadas em reciclagem do material; (v) associação de catadores; e (vi) cooperativas locais, que estejam devidamente autorizadas pelo órgãos ambientais competentes.

Os empreendimentos que trabalham com refeições em geral, serão obrigados a: (i) treinar seus funcionários quanto ao procedimento adotado para armazenagem do óleo usado, esclarecendo os danos causados ao meio ambiente por conta do descarte inadequado em pias e ralos; (ii) armazenar o óleo usado de forma adequada em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechado e encaminhar o material para instituições definidas nesta proposição; (iii) tomar medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produto químico, combustível, solventes e outras substâncias nocivas; (iv) acionar a instituição responsável pela coleta, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenagem; (v) destinar os óleos usados às instituições habilitadas e competentes por sua destinação; e (vi) manter arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos dos comprovantes de coleta do material, que será emitido pela instituição responsável pela destinação do material.

Serão obrigações dos empreendimentos que comercializam óleos de cozinha: (i) afixar cartazes, com dimensões mínimas de 60 cm x 60 cm, em locais visíveis, junto as entradas

principais do estabelecimento, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo usado; (ii) possuir no interior da loja, próximo as entradas principais, recipientes especiais para o descarte do óleo de cozinha usado, em conformidade com a legislação ambiental; (iii) tomar medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produtos, químicos, combustíveis, solventes e substâncias nocivas; (iv) acionar a instituição responsável pela coleta, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis; (v) destinar os óleos de fritura usados somente as instituições devidamente habilitadas pelos órgãos ambientais competentes; e (vi) manter arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos dos comprovantes de coleta do material, que será emitido pela instituição responsável pela destinação do material.

Serão obrigações dos receptores de óleo de fritura: (i) submeter ao órgão ambiental competente o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos do óleo de fritura usados, para prévia aprovação; (ii) responsabilizar-se pela destinação final do óleo de fritura, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente; (iii) dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização do óleo de fritura, após submetê-los a tratamento prévio; (iv) garantir que as atividades de manuseio, transporte, transbordo do óleo usado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado; (v) entregar no ato da retirada do material, comprovante de coleta, que deve conter duas vias, um ficando no estabelecimento em que foi realizada a coleta e outra no arquivo da fiscalização; e (vi) manter em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos todos os comprovantes de coleta devidamente organizados para a fiscalização.

A inobservância dos dispositivos do referido projeto de lei, sujeitará o infrator as penalidades de: (i) advertência por escrito, com prazo para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias; (ii) aplicação de multa; e (iii) suspensão das atividades, em caso de reincidência.

A autorização para a instituição de reciclagem ser considerada apta a coleta, transporte e tratamento, será emitida pelo órgão ambiental competente, mediante solicitação do requerente.

O Poder Executivo regulamentará a presente proposição.

Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep